



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.000064/2007-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.410 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2013
Assunto FAZENDA NACIONAL
Recorrente CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrida BRASKEM S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolve os membros do Colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira- Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Corrêa- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Adriano Gonzáles Silvério, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Léo Meirelles do Amaral e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se a presente NFLD do acréscimo a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previsto no § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, devido no período de 04/1999 a 06/2002, incidente sobre a remuneração dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Mister informar que outra empresa foi incorporada pela Recorrente, e esta primeira foi fiscalizada, de janeiro a abril de 1999, sendo que todos os empregados da matriz e das filiais da Trikem (Incorporada) foram declarados em GFIP com o código de ocorrência 01 (não exposição/já esteve exposto). De 05/1999 até 06/2002, o campo ocorrência foi deixado em branco, indicando que os trabalhadores jamais estiveram expostos a agentes 110 nocivos. Esta informação prestada na GFIP é totalmente conflitante com os laudos apresentados.

Importante ressaltar ainda que a Recorrente não apresentou a folha de pagamento dividida por setores, mas apenas por centros de custos. Deste modo, sem acesso à remuneração paga em cada um dos setores da empresa, a aferição indireta da base de cálculo das contribuições lançadas tomou por base o salário de contribuição dos segurados que laboram nas áreas/plantas de produção (Nas unidades PVC — Monômeros e polímeros; nas unidades de cloro-soda — cloro, soda e EDC; e na unidade de mineração). De acordo com o PPRA, o PCMSO e o LTCAT apresentados, houve exposição a agentes nocivos em setores destas unidades.

Notificada, apressou-se em impugnar, sendo que a mesma foi julgada improcedente pela DRJ/SAL/BA, que manteve o crédito tributário.

Tomou ciência da DN em 04.JUN.2007 e em 03.JUL.2007 aviou o presente Recurso Voluntário, com as seguintes alegações: i) desnecessidade de depósito prévio; ii) responsabilidade solidária dos diretores da recorrente. Admissão expressa na decisão recorrida de que a cobrança não foi nem será redirecionada aos mesmos; iii) nulidade insanável: ausência de entrega ao sujeito passivo do relatório fiscal; iv) no âmbito do procedimento administrativo, não há espaço para liberdade nem vontade pessoal do administrador. Ele está adstrito a fazer, simplesmente, o que a lei lhe autoriza; v) incompetência do INSS para fiscalizar fatos ocorridos fora de sua circunscrição; vi) a total inexistência do lançamento anterior; vii) o descabimento da incidência de juros de mora anulação do lançamento anterior por equívoco exclusivo da fiscalização; viii) ônus da prova incumbe ao INSS e não à autuada; ix) a omissão do INSS; x) o adequado gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho; xi) a distorção do conceito de "condição especial"; xii) a inviável suposição de que todos os trabalhadores estão expostos a condições especiais; xiii) a eventualidade da exposição; xiv) a necessária comprovação da origem ocupacional das alterações; xv) do cerceamento de defesa e da multa; xvi) multa progressiva; xvii) aplicação da SELIC;

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Após a apresentação do Recurso Voluntário a Recorrente atravessou uma petição informando que optou por incluir parte do débito relativo ao processo, no parcelamento que trata a Lei 11.941/09, juntando **cópias** de discriminativos dos débitos a parcelar e requerimento de desistência de AI's.

Disse que a parte que não foi incluída no parcelamento está atingida pela decadência.

Requeru o reconhecimento do parcelamento e declaração de período decadente.

Em primeiro lugar, temos que conferir tal parcelamento, e para tanto mister que a DRJ nos informe se houve o mencionado parcelamento, e qual o período.

Após o retorno dos autos com tais informações deverá esta Corte analisar a decadência.

CONCLUSÃO Diante do acima exposto, como o presente recurso acode todas as exigências processuais, dele conheço. E, como há informação de que parte do débito foi parcelado, tenho que deverá os autos do processo retornar à DRJ, em diligência, para que esta informe se realmente houve adesão à Lei 11.941/2009 e qual foi o período atingido pelo parcelamento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA em 07/11/2013 18:26:47.

Documento autenticado digitalmente por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA em 07/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 10/12/2013 e WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA em 07/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.16523.137C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DA43D6EC80E91DAE43858B6E6B77F7F10131F447